



Processo : 0801034-96.2025.8.19.0033 (2025.700.596787-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
RECORRIDO : MARK SAT ELETROELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO : RAPHAEL GONÇALVES MOREIRA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 18/12/2025 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos do recorrido, ante a falta de verossimilhança em suas alegações, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova. Cumpre observar que, conforme narrativa autoral, tanto a negociação quanto a concretização da compra foram feitas fora da plataforma da ré, que atuou apenas como meio de pagamento (emissora do boleto). Assim, tratando-se de compra feita fora da sua plataforma, não estava o autor/recorrido protegido pelo programa "Compra garantida", sendo eventual falha de responsabilidade exclusiva do vendedor do produto. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal, e esta em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

